



Câmara

1063

LEI Nº 6319

Cria o Conselho Popular de Carnaval e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Popular do Carnaval com a finalidade de participar na Administração Municipal no planejamento e execução do Carnaval na Cidade.

Art. 2º - Ao Conselho Popular do Carnaval compete:

I - opinar, deliberar e fiscalizar sobre o planejamento, organização e execução do Carnaval;

II - propor, sugerir, recomendar ao Executivo matérias, prioridades e percentuais para incluir no orçamento do Município, dentro das finalidades deste Conselho.

Art. 3º - O Conselho Popular do Carnaval será composto de 13 membros designados pelo Prefeito, por um período de 2 (dois) anos, sem prejuízo de recondução, por mais dois anos, e escolhidos de acordo com o seguinte critério:

a) 7 (sete) representantes de entidades carnavalescas, eleitos em Assembléia Geral;

b) 4 (quatro) representantes de entidades de classe;

c) 1 Diretor Presidente da Empresa Porto-Alegrense de Turismo S/A - EPATUR;

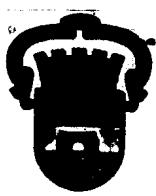
d) 1 representante do Executivo Municipal.

Art. 4º - Para designação dos membros representantes de entidades de classe, o Prefeito solicitará às respectivas entidades que indiquem representantes, titular e suplente.

Parágrafo único - A eleição de nova diretoria na entidade de classe permitirá a substituição dos representantes, titular e suplente, que completarão o mandato do conselheiro substituído.

Art. 5º - Não poderão ser escolhidos como representantes das entidades carnavalescas funcionários municipais com

PUBLICAÇÃO			REPUBICAÇÃO			PROCESSO	LE	LI	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PÁG.				
						2471/88	X		



.....  
2  
funcões gratificadas ou cargos em comissão, titulares de mandatos legislativos e executivos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - Os suplentes substituirão os titulares nos impedimentos destes e os sucederão no caso de vacância, percebendo, em seu lugar, as vantagens decorrentes.

Art. 7º - O Conselho elegerá, bienalmente, por votação secreta, o seu presidente e um vice-presidente na forma do respectivo regimento interno.

Art. 8º - O Conselho redigirá seu regimento interno, que, após a aprovação por maioria absoluta dos seus membros, será submetido à homologação do Prefeito.

Art. 9º - O Conselho Popular do Carnaval reunir-se-á no mínimo 1 (uma) e no máximo 6 (seis) vezes por mês.

Parágrafo único - As sessões serão públicas e somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - As resoluções do Conselho devem ser tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 11 - As resoluções tomadas pelo Conselho serão encaminhadas ao Prefeito que as acolherá ou vetará no todo ou em parte.

Art. 12 - Uma vez vetada a resolução pelo Prefeito, a matéria retornará ao Conselho para nova redação. A rejeição do veto somente se dará através de dois terços (2/3) dos membros componentes do Conselho.

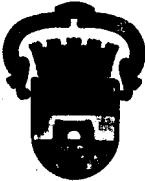
Art. 13 - Ocorrendo a rejeição do veto do Prefeito, este encaminhará a matéria à Câmara Municipal para apreciação e decisão final, que se dará através de processo legislativo idêntico ao que se realiza para os vetos aos projetos de lei.

Parágrafo único - São exigidos dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara para aprovação de resolução do Conselho vetada pelo Prefeito.

Art. 14 - Será procedida consulta popular sempre que matéria considerada relevante pelo Conselho gerar conflito entre interesses da Comunidade.

Art. 15 - O membro do Conselho terá direito de exercer a função de fiscal das atividades do Município na área da

.....  
L



.....  
respectiva competência.

31

Art. 16 - O desempenho da função de membro do Conselho Popular do Carnaval será considerada de relevância para o Município, recebendo o mesmo, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Parágrafo único - É fixado em três décimos (0,3) do salário mínimo o valor do "jeton" a que alude este artigo.

Art. 17 - O membro do Conselho, representante de entidade carnavalesca poderá, a qualquer momento, perder o seu mandato, caso não obtenha voto de confiança em assembleia geral convocada especialmente para este fim, pela respectiva entidade.

Parágrafo único - Neste caso o suplente assumirá nas mesmas condições do titular.

Art. 18 - A EPATUR - Empresa Portoalegrense de Turismo, fornecerá a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho, e será responsável pela divulgação das suas resoluções.

Art. 19 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 1988.

Alceu Collares,  
Prefeito.

Luiz Alberto da Costa Chaves,  
Secretário Municipal de Administração.

Joaquim José Barcelos Felizardo,  
Secretário Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

Geraldo Nogueira da Gama,  
Secretário do Governo Municipal.

/NCR